



Universidade de Brasília  
*Campus Darcy Ribeiro*  
Faculdade de Direito

Catarina Leal Lima

**O TEMPO NO PROCESSO DE ADOÇÃO:** análise da relação entre as expectativas do perfil buscado pelos adotantes e a disponibilidade das crianças aptas à adoção

Brasília  
2025

Catarina Leal Lima

**O TEMPO NO PROCESSO DE ADOÇÃO:** análise da relação entre as expectativas do perfil buscado pelos adotantes e a disponibilidade das crianças aptas à adoção

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Guilherme Gomes Vieira

Brasília

2025

### CIP - Catalogação na Publicação

LL435t Leal Lima , Catarina .  
O TEMPO NO PROCESSO DE ADOÇÃO: análise da relação entre as expectativas do perfil buscado pelos adotantes e a disponibilidade das crianças aptas à adoção / Catarina Leal Lima ;

Orientador: Guilherme Gomes Vieira. Brasília, 2025.  
41 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)  
Universidade de Brasília, 2025.

1. Processo de Adoção. 2. Perfil dos adotantes. 3. Perfil das crianças. 4. Discrepância temporal . 5. Direito Civil .  
I. Gomes Vieira, Guilherme, orient. II. Título.

Catarina Leal Lima

**O TEMPO NO PROCESSO DE ADOÇÃO:** análise da relação entre as expectativas do perfil buscado pelos adotantes e a disponibilidade das crianças aptas à adoção

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Data da aprovação:** 04/12/2025

---

Guilherme Gomes Vieira — Orientador  
Prof. Dr. da Faculdade de Direito (UnB)

---

Lívia Gimenes Dias da Fonseca — Membro da Banca  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> da Faculdade de Direito (UnB)

---

Jucyane Pontes de Assis Brito — Membro da Banca  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> da Faculdade de Direito (UnB)

*Dedico este trabalho as pessoas adotantes,  
meus pais e padrinhos, que me ensinam tanto e  
por quem me sinto plenamente adotada...*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente aos meus pais, Rozângela e Weliton, que sempre foram meus maiores apoiadores e motivadores. São as pessoas que cuidaram de mim desde sempre, me oferecendo o melhor em todos os sentidos. Foi graças ao amor, aos valores e à dedicação de vocês que pude trilhar esta missão pessoal, com uma educação sólida e uma formação humana exemplar.

Aos meus padrinhos, Silvia e Eduardo, que acreditaram em mim incondicionalmente e sempre me ofereceram incentivo e confiança fundamentais para a minha caminhada.

Ao João Victor, meu encontro de alma na UnB, meu parceiro inseparável nos trabalhos acadêmicos. Você esteve ao meu lado em todas as tarefas, me ajudando, ouvindo e apoiando nos dias mais difíceis e pesados. Sua amizade foi um alicerce fundamental nesta caminhada.

Agradeço à Hanna, minha amiga e irmã de tantos anos, por sempre acreditar no meu potencial e estar presente em todas as fases da minha vida. Ao Luan, meu grande companheiro e incentivador, cuja presença constante e incentivo foram decisivos para que eu seguisse confiante na minha trajetória. À Mariana e ao João Pedro, por estarem sempre comigo, independentemente do que aconteça, oferecendo amizade verdadeira e suporte incondicional. À Bruna, que foi a melhor companheira de trabalho, mostrando-me que existem pessoas incríveis no mundo corporativo e inspirando-me diariamente. À Elida, minha grande amiga que nunca me abandonou, cuja amizade é um presente precioso na minha vida.

Ao professor e orientador Guilherme, minha sincera admiração e agradecimento, não só pelo vasto conhecimento transmitido, mas principalmente pelo empenho em tornar a experiência acadêmica estimulante e prazerosa para seus alunos.

Agradeço de coração à Universidade de Brasília, que foi minha casa durante todos esses anos. Andar pelos seus corredores sempre me fez sentir o privilégio e a sorte de poder aprender e me desenvolver num ambiente tão rico, que me ajudou a me tornar uma pessoa muito melhor do que sonhei ser um dia.

Por fim, aos colegas da Defensoria Pública do Distrito Federal – Núcleo de Infância e Juventude, especialmente Danielly e Manuela, agradeço pelas valiosas informações e pelas experiências compartilhadas, que enriqueceram profundamente minha formação profissional e pessoal.

Se viveis na paz e na abundância, deveis ponderar que outros têm lutado e trabalhado por vós. Se se quiser falar da paz sem a luta, do gozo sem o trabalho, torna-se mister pensar nos tempos do Paraíso, porque nada se conhece na história que não seja o resultado de penosos e contínuos esforços (Jhering, Rudolf Von, 2018, p. 14).

## RESUMO

O cenário brasileiro da adoção é marcado por uma grande disparidade entre o número de pretendentes cadastrados e o número de crianças efetivamente disponíveis para adoção. Segundo dados do SNA (CNJ, 2025), em novembro de 2025, havia 32.291 pretendentes cadastrados para apenas 5.678 crianças disponíveis para adoção, em um universo de 35.589 crianças em situação de acolhimento. Essa assimetria quantitativa suscita questionamentos sobre os entraves processuais que prolongam a efetivação das adoções, particularmente as disparidades temporais entre o protocolo do pedido e a prolação da sentença judicial em diferentes unidades da Federação. À luz dessa realidade, este trabalho investiga a correlação entre as disparidades temporais entre o pedido e a sentença de adoção em diferentes unidades federativas. Para tanto, a pesquisa foi realizada por meio de um estudo de natureza quantitativa e qualitativa, abordando produções acadêmicas *stricto sensu*, análises documental e normativa, além da análise de dados fornecidos pelo painel *online* do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Constatou-se que a discrepância temporal no processo de adoção pode estar diretamente relacionada à incompatibilidade entre o perfil de criança desejado pelos pretendentes e o perfil das crianças disponíveis para adoção. Também foi identificado um esforço exagerado por parte do Poder Judiciário nas tentativas de reintegração dessas crianças às famílias naturais, o que prolonga sua institucionalização, muitas vezes sem que ocorram retornos efetivos às famílias. Conclui-se, portanto, que existe um descompasso entre os perfis buscados pelos pretendentes e os perfis disponíveis para adoção. Além disso, observa-se morosidade judicial no que tange à destituição do poder familiar e maior incidência de adoções tardias entre os pretendentes das camadas privilegiadas, evidenciando a necessidade de uma atuação mais célere do Judiciário e do fortalecimento dos programas de apoio e incentivo à adoção, com ênfase especial às crianças que compõem o quadro dos chamados “indesejados”.

**Palavras-chave:** Adoção; discrepância temporal; perfil dos adotantes; perfil das crianças; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)

## ABSTRACT

The Brazilian adoption scenario is marked by a significant disparity between the number of registered prospective adopters and the number of children effectively available for adoption. According to data from the National Adoption and Sheltering System (SNA) of the National Council of Justice (CNJ, 2025), in November 2025, there were 32,291 registered prospective adopters for only 5,678 children available for adoption, within a total of 35,589 children in sheltering situations. This quantitative asymmetry raises questions about procedural obstacles that prolong the finalization of adoptions, particularly the temporal disparities between the filing of the adoption request and the issuing of the judicial sentence across different federative units. In light of this reality, this study investigates the correlation between the temporal disparities between the adoption request and the judicial sentence in different federative units. To this end, the research was conducted through a study of both quantitative and qualitative nature, addressing strictu sensu academic productions, documentary and normative analyses, as well as data analysis provided by the online dashboard of the National Adoption and Sheltering System (SNA). It was found that the temporal discrepancy in the adoption process may be directly related to the incompatibility between the desired profile of the child sought by prospective adopters and the profile of the children available for adoption. An excessive effort by the Judiciary was also identified in attempts to reintegrate these children into their biological families, which prolongs their institutionalization, often without effective returns to the families. It is therefore concluded that there is a mismatch between the profiles sought by prospective adopters and those available for adoption. Furthermore, judicial slowness is observed concerning the termination of parental rights and a higher incidence of late adoptions among prospective adopters from privileged social strata, evidencing the need for a more agile performance of the Judiciary and the strengthening of support and incentive programs for adoption, with special emphasis on children who make up the group of so-called "undesirables."

**Keywords:** Adoption; temporal discrepancy; adopter profile; children profile; National Adoption and Care System (SNA).

## LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Tempo médio de espera (mediana de meses) – Unidades federativas com maior agilidade

Gráfico 2 – Tempo médio de espera (mediana de meses) – Unidades federativas com menor agilidade

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Renda mensal familiar dos pretendentes e perfil etário aceito – Referente a Pernambuco

Tabela 2 – Renda mensal familiar dos pretendentes e perfil etário aceito – Referente ao Distrito Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	12
2 DISCUSSÕES TEÓRICAS .....	15
2.1 Princípios Constitucionais .....	15
2.1.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	15
2.1.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente	16
2.1.3 Princípio da afetividade	16
2.1.4 Princípio da convivência familiar	17
2.2 Psicossocialidade de crianças e adolescentes colocados para adoção .....	18
2.3 Noções Gerais sobre a adoção .....	20
2.3.1 Quem pode adotar?	22
2.3.2 Habilitação para a adoção	23
2.3.3 Quanto tempo se leva para adotar?	23
3. MÉTODO DE PESQUISA .....	26
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	28
4.1 O tempo decorrido entre o pedido e a sentença: as unidades federativas com maior agilidade no processo.....	28
4.2 O tempo decorrido entre o pedido e a sentença: as unidades federativas com menor agilidade no processo.....	30
4.3 Implicações da perspectiva biologistas na política de adoção .....	32
4.4 Perfil socioeconômico dos pretendentes à adoção tardia.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção estabelece um vínculo real e profundo entre pais e filhos, construído por meio de experiências compartilhadas que consolidam o repertório formador da personalidade da criança e influenciam suas escolhas de vida de maneira ampla. Através desse instituto, a criança que não pôde ser criada pelos pais que a geraram tenha suas necessidades básicas, físicas e psíquicas, atendida (Levinzon, 2020, p. 17).

Não obstante, os pais adotivos podem enfrentar desafios específicos, visto que crianças adotivas, tal como as outras, manifestam emoções e comportamentos como qualquer outra criança, mas são frequentemente mais sensíveis a determinadas condições ambientais, especialmente à vivência de separações ou rejeições prévias ao processo adotivo.

A constituição da parentalidade na filiação por adoção representa um desafio significativo para a maioria dos indivíduos que buscam na adoção a concretização do sonho de se tornar mãe ou pai. O percurso para essa realização difere da linearidade idealizada inicialmente, caracterizando-se por trajetórias complexas, marcadas por curvas sinuosas e espirais. Tal processo exige do sujeito uma capacidade constante de reflexão, revisão e reconsideração de suas concepções e aspirações. Trata-se de um movimento dinâmico, permeado por diálogos, emoções, escolhas e decisões múltiplas.

Portanto, a concretização da parentalidade não depende exclusivamente do desejo do adotante em ter um filho, mas também do reconhecimento de que um outro, na posição de mãe ou pai biológico, tenha previamente desejado aquela criança, ainda que esse desejo não se sustente ou se prolongue para os cuidados parentais além de uma gestação. (Levinzon, 2025, p 118).

Ademais, a literatura especializada aponta para uma série de peculiaridades nessa dinâmica das famílias adotivas, permeada por preconceitos, fantasias e receios que envolvem o universo da adoção (Giacomozzi, 2016, p. 42). No que diz respeito ao perfil dos pretendentes brasileiros à adoção, observa-se uma clara preferência por recém-nascidos, com características físicas similares às da família adotante, sobretudo quanto à cor da pele, e, preferencialmente, do sexo feminino, em razão do estereótipo que associa as meninas a um temperamento mais “dócil” e uma maior facilidade de adaptação a novos contextos (Giacomozzi, 2016, p. 43).

Nesse sentido, Weber (2003) conduziu uma pesquisa no Juizado da Infância e da Juventude de Curitiba que revelou que 67% dos adotantes estabeleceram como condição

principal a preferência por crianças brancas, sendo que 95% desses adotantes também eram brancos. Além disso, 19% declararam aceitar crianças com tonalidade “morena clara”, indicando uma preferência inicial por crianças brancas, mas com alguma flexibilidade. Apenas 7% dos pesquisados afirmaram não possuir qualquer preferência em relação à cor da criança.

Em outra investigação realizada por Weber (1999) com pais adotivos em âmbito nacional, observou-se que 31% dos pais brancos tinham filhos adotivos pardos, enquanto apenas 4,5% adotaram crianças negras, evidenciando disparidades raciais significativas nos processos adotivos.

Também há um estigma negativo associado à adoção tardia, vinculado à ideia preconcebida de que crianças e adolescentes mais velhos carregam maus hábitos, defeitos de caráter oriundos de suas experiências nas famílias biológicas ou adquiridos durante a institucionalização (Giacomozzi, 2016, p. 43).

Outro aspecto relevante no cenário nacional é a supervalorização dos vínculos consanguíneos. A maioria das crianças acolhidas em abrigos possuem pais vivos que ainda não foram destituídos do poder familiar, seja pela razão de que todas as possibilidades de reinserção familiar ainda não foram esgotadas, seja pela demora no andamento dos trâmites processuais (Paiva, 2004, p. 54; Araújo, 2018, p. 20).

Entretanto, de acordo com Weber (2009, p. 33), quando os vínculos com a família biológica ainda não estão totalmente rompidos, no início o internamento é colocado como medida de curto prazo. Porém, como a existência de outros meios que auxiliem estas famílias a manterem os filhos junto de si ainda é incipiente, a prática da institucionalização tem se mostrado um incentivo ao abandono.

À vista disso, é inegável que, embora a institucionalização tenha sido criada com a finalidade de proteger a infância, o que ocorre de fato é a segregação e exclusão de produtos sociais indesejáveis (Weber, 2009). Sobre o tema, Bittencourt assevera (2010, p. 8):

Todavia, a despeito da clareza do texto constitucional, o abrigamento se tornou uma medida vulgarizada, exercida sem controle estatal. São milhares de crianças brasileiras institucionalizadas por anos a fio, sem ter direito a viver em família e ter uma criação especial. O tempo de institucionalização é indeterminado e a experiência tem demonstrado que a criança tende a ser visitada pela família biológica nos primeiros meses de abrigamento e depois vai sendo esquecida, com visitas escassas, enquanto o tempo preciso passa, impiedoso. Vão assim crescendo e se formando psicologicamente em um ambiente coletivo, com prejuízo à sua auto-estima e à formação de sua personalidade.

Esse contexto gerado pela institucionalização, ainda que juridicamente regulamentada por legislação como a Lei nº 12.010/09 (Brasil, 2009), perpetua a manutenção de crianças e adolescentes em situações vulneráveis decorrentes do abandono, da negligência e de condições socioeconômicas adversas. Além disso, contribui para a disponibilização tardia das crianças para adoção, sinalizando falhas na proteção integral e efetiva garantia dos direitos desses sujeitos.

Conquanto exista uma evolução jurídico-social relativa à adoção, o perfil desejado pelos pretendentes permanece como um dos principais entraves para a concretização desse instituto. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de novembro de 2025, encontram-se atualmente 35.589 crianças em situação de acolhimento, das quais apenas 5.678 estão efetivamente disponíveis para adoção, enquanto existem 32.291 pretendentes cadastrados. À medida que essas crianças crescem nas instituições de acolhimento, aguardando uma família que lhes assegure amor, proteção e o reconhecimento de seus direitos, muitos adotantes permanecem na fila do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) em busca do filho idealizado.

Diante deste cenário, o presente trabalho busca reconhecer as crianças que anseiam por uma família acolhedora e analisar as possíveis correlações entre o tempo decorrido entre o pedido e a sentença de adoção nas unidades federativas, o perfil desejados pelos adotantes, o perfil das crianças prontas para adoção e o descompasso entre o número de crianças aguardando adoção e o quantitativo de pretendentes, que é, em média, cinco vezes maior (CNJ, 2025).

Além disso, propõe uma reflexão acerca do abandono e da colocação em família substituta sob o prisma do Direito, considerando os aspectos psicológicos e judiciais que envolvem crianças e adolescentes institucionalizados, privados do convívio familiar garantido constitucionalmente. Indagações cruciais surgem neste contexto: qual a relação entre o tempo entre o pedido e a sentença para adoção e o perfil escolhido pelos pretendentes? Por que tantas crianças não são colocadas em famílias substitutas? Qual o perfil idealizado dos adotandos em contraste com o das crianças efetivamente disponíveis? Por que alguns estados apresentam demora excessiva na concessão da adoção, diante de uma demanda por pretendentes significativamente maior?

Nesse compasso, o presente estudo foi estruturado em cinco capítulos principais. Além do Capítulo 1, que compreende esta introdução, o Capítulo 2 aborda os princípios constitucionais aplicáveis (como o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral, a afetividade e a convivência familiar), a psicossocialidade de crianças e adolescentes

aptos à adoção e noções gerais sobre o instituto, incluindo requisitos para habilitação. O Capítulo 3 detalha o método de pesquisa, de abordagem quanti-qualitativa, com análise de produção acadêmica *stricto sensu*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), concentrados em seis unidades federativas; o Capítulo 4 apresenta os resultados e discussão, com comparação da agilidade temporal entre pedido e sentença (Pernambuco, Roraima e Acre versus Distrito Federal, Amazonas e Espírito Santo), implicações da perspectiva biológica nas políticas de adoção e perfil socioeconômico dos pretendentes à adoção tardia; por fim, o Capítulo 5, de Considerações Finais, enfatiza a necessidade de transparência nos dados do SNA e a relevância de programas de preparação e apoio para ampliar o acolhimento familiar.

## **2 DISCUSSÕES TEÓRICAS**

### **2.1 Princípios Constitucionais**

#### **2.1.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente determina que toda argumentação jurídica relacionada a esse público deve ser orientada pela busca de soluções que promovam sua proteção e bem-estar. Esse princípio possui fundamento constitucional, estando expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No âmbito infraconstitucional, o princípio é reiterado e detalhado nos artigos 4º, 6º e no §3º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), reforçando sua aplicação prática no sistema jurídico brasileiro (Oliveira, 2025, p. 1290).

Além disso, o princípio do melhor interesse está respaldado internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esse princípio significa que a criança — incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família. Tal prioridade deve se manifestar tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, especialmente nas relações familiares, reconhecendo a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento e titulares de dignidade (Lobo, 2024, p. 58).

Em suma, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é meramente uma recomendação ética, mas uma norma fundamental que rege as relações destes com seus pais, família, sociedade e Estado. Em sua aplicação, a lei deve sempre concretizar esse princípio, que Luiz Edson Fachin define como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, garantindo a tutela prioritária dos filhos (Lobo, 2024, p. 59). O grande desafio reside em transformar a criança em sujeito de direitos, deixando de considerá-la um objeto passivo, para reconhecê-la — assim como aos adultos — como titular de direitos juridicamente protegidos (Pereira, 2000, p. 36).

### 2.1.2 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral estabelece que a proteção especial destinada a crianças e adolescentes se aplica também àqueles que não estejam em situação de vulnerabilidade, sendo previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no ECA (Oliveira, 2025, p. 1290). Embora exista uma corrente que veja esse princípio como uma doutrina meramente filosófica, sem capacidade normativa vinculante, neste trabalho adota-se seu reconhecimento como um princípio constitucional consagrado, que orienta a elaboração e aplicação das normas jurídicas.

A partir desse entendimento, a Constituição amplifica esse princípio ao cuidado como dever fundamental nas relações familiares (art. 229). Os deveres dos pais são significativamente ampliados com a incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, da doutrina da proteção integral, norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Pereira, 2016, p. 177), segundo o qual é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária às crianças, adolescentes e jovens, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### 2.1.3 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade estabelece que o afeto é um elemento essencial para a caracterização da entidade familiar. Isso está implícito na Constituição Federal, que prevê a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º), e valoriza a

convivência em um ambiente familiar saudável (art. 227). Esse princípio tem servido de base para o reconhecimento de novas formas de família e de vínculos parentais, como o vínculo socioafetivo, ampliando o conceito tradicional de parentesco no direito de família (Oliveira, 2025, p. 1291).

Como destaca Ricardo Lucas Calderon, a afetividade em sua dimensão objetiva se manifesta nas práticas de cuidado. Afasta-se, desse modo, a afetividade em sua dimensão subjetiva, campo do afeto, que interessa ao Direito apenas como valor a ser preservado, a bem da pessoa humana (Calderón, 2013, p. 321-322). Além disso, na dimensão objetiva, a afetividade é de difícil conceituação, em razão de sua natureza dinâmica e complexa, entretanto essas características possibilitam, e até facilitam, que o princípio da afetividade se integre às demais normas jurídicas, sobretudo em situações não previstas pelo legislador. Essa integração pode ocorrer em casos de conceitos vagos, como o da paternidade responsável, em que o princípio da afetividade contribui para delimitar os elementos que constituem a “responsabilidade” (Pereira, 2017, p. 187).

É essencial que existam critérios mínimos para se aplicar o princípio da afetividade, especialmente quanto ao seu âmbito de atuação: as relações familiares. Considerando sua função específica, o princípio não deve criar efeitos jurídicos diretos, como impor obrigações aos membros das entidades familiares. Os deveres surgem dos vínculos familiares, que são reconhecidos por lei ou por decisão judicial, estando previstos no ordenamento jurídico.

#### 2.1.4 Princípio da convivência familiar

A convivência familiar consiste no vínculo afetivo contínuo e duradouro estabelecido entre os integrantes do grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Embora geralmente envolva um espaço físico como a casa ou o lar, isso não é obrigatório, pois as demandas atuais da vida e do trabalho podem separar fisicamente os membros da família sem quebrar a conexão com esse ambiente comum. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (Lobo, 2024, p. 56).

A referência explícita ao princípio encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 1.513 do Código Civil (Brasil, 2002), que menciona à não interferência “na comunhão de vida instituída pela família”. Além disso, a Convenção

Internacional dos Direitos da Criança, que possui força supralegal no Brasil, prevê no artigo 9.1, que a criança que foi separada de um ou de ambos os pais tem o direito de manter as relações pessoais e o contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

O direito à convivência familiar vai além da chamada família nuclear, composta pelos pais e filhos. Nesse sentido, o direito à convivência familiar abrange pais, avós e todas as pessoas com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo (Lobo, 2024, p. 57), desde que sejam atendidos o melhor interesse desses indivíduos e um ambiente familiar saudável.

Destaca-se que, quando o núcleo familiar de origem não consegue garantir uma interação social saudável, crianças e adolescentes podem ser encaminhados para conviver em família diversa daquela biológica, assegurando seu desenvolvimento em um ambiente afetivo e protetor adequado. Nesse contexto, o princípio da proteção integral impõe que o acolhimento institucional seja uma medida excepcional e temporária. O Estado deve agir com a máxima brevidade para reinserir a criança ou adolescente em um ambiente familiar saudável, mesmo que este seja diferente do originário, priorizando a preservação dos vínculos afetivos (Neto, 2023, p. 1231).

## **2.2 Psicossocialidade de crianças e adolescentes colocados para adoção**

A maior parte das crianças e adolescentes colocados para adoção no Brasil provém de contextos familiares caracterizados por vulnerabilidade socioeconômica severa. Além das condições de pobreza extrema, muitas dessas situações envolvem problemas como alcoolismo e dependência química por parte dos genitores, episódios de abuso psicológico, além de mães jovens, solteiras ou adolescentes que não dispõem de condições adequadas para assegurar o cuidado necessário aos seus filhos (Levinzon, 2020, p. 33).

O artigo 100, parágrafo único, inciso X, do ECA estabelece a prevalência da manutenção ou reintegração de crianças e adolescentes em suas famílias naturais ou extensas. Contudo, essa diretriz muitas vezes conflita com o real interesse desses menores, que frequentemente são vítimas dos próprios genitores. Nesses casos, os menores permanecem abrigados para que seus pais possam receber orientação por meio das equipes técnicas interprofissionais. Entretanto, a precariedade desses serviços tem se mostrado absolutamente insuficiente, pois as tentativas de

ressocializar os pais — incluindo sua reinserção social, a retirada da rua, a superação da dependência química e a inserção no mercado de trabalho — vêm sendo infrutíferas, dificultando, assim, a permanência dos filhos em seus lares de origem (Dias, 2019, p. 6).

Na busca pela família extensa, muitas vezes os parentes, por solidariedade ou compaixão, acabam concordando em assumir a guarda da criança ou adolescente. No entanto, a ausência de vínculos sólidos de convivência e afetividade, aliada à falta de preparação e acompanhamento adequados, faz com que, após algum tempo, esses familiares desistam da guarda. Isso resulta em frequentes devoluções, com consequências duras e dolorosas para aqueles que nutriram a esperança de pertencer a uma família, sendo novamente rejeitados (Dias, 2019, p. 8). Nesse sentido, Bittencourt (2010, p.42-43) leciona:

Quem vive a realidade das instituições coleciona histórias de crianças traumatizadas por contatos e tentativas de convivência com suas famílias de origem nas quais ocorrem reiteradas violações físicas ou psíquicas. Esgotar as possibilidades de permanência da criança em sua família de origem não pode significar o esgotamento das possibilidades de felicidade para a criança. Não é lícito expor a criança ao risco em nome deste “esgotamento de possibilidades”. Não em um País com uma Constituição Federal que garante à criança proteção contra sua família de origem.

Observa-se que, da condição de crianças “carentes”, muitas delas passam a ser abandonadas, devido à ausência de uma relação estável e contínua com suas famílias e à prolongada permanência em unidades de acolhimento. Isso é reflexo de múltiplas camadas de abandono social. Famílias desprovidas de recursos econômicos e culturais, sem acesso aos meios necessários para sua sobrevivência, acabam por negligenciar ou abandonar seus filhos, inseridas em sistemas sociais opressivos que geram mecanismos estruturais de exclusão (Weber, 2000).

Esses sistemas perpetuam um ciclo de abandono, no qual as famílias desprivilegiadas reproduzem, muitas vezes inconscientemente, o mesmo padrão com seus filhos. Trata-se de raízes históricas profundamente enraizadas em uma desigualdade social marcada por políticas assistenciais que, paradoxalmente, “desempregam os pais e criam abrigos para os filhos, reduzem os salários dos trabalhadores enquanto fornecem alimento básico aos filhos e anunciam planos de combate à mortalidade infantil” sem atacar as causas estruturais desse quadro (Weber, 2000).

### 2.3 Noções Gerais sobre a adoção

A adoção é o instituto por meio do qual uma criança que não pôde ser criada pelos pais que a geraram tenha suas necessidades básicas, físicas e psíquicas, atendidas. Os pais adotivos, por sua vez, têm a oportunidade de exercer seus papéis primordiais de pai e mãe, com todo o investimento que isso implica (Levinzon, 2020, p. 17).

A adoção civil, *stricto sensu*, é regulada pelos artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), além de ser disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente nos artigos 28 a 32, que tratam das regras gerais para famílias substitutas; nos artigos 39 a 52-D, referentes às normas específicas da adoção; bem como nos artigos 165 a 170, que abordam o procedimento para constituição de família substituta; e, finalmente, nos artigos 197-A a 197-E, que regulam o processo de habilitação dos candidatos à adoção (Neto, 2025, p. 1400).

Nesse sentido, a adoção civil é a adoção propriamente dita prevista no ordenamento como meio de estabelecer um vínculo legal de filiação, configurando um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta entre o adotado e os adotantes. Nesta vertente, destaca-se o conceito de adoção apresentado por Maria Helena Diniz (2020, p. 412):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

É importante enfatizar que, em respeito ao direito à ancestralidade e ao princípio da prioridade da família natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata a adoção como uma medida excepcionalíssima, justamente porque a ruptura do vínculo biológico de filiação é uma ação de elevada relevância. Por isso, a adoção só deve ser considerada após o esgotamento de todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural, com um dos genitores, ou na família extensa, com outros parentes consanguíneos, conforme dispõe o § 1º do artigo 39 do ECA (Oliveira, 2025, p. 1400).

A adoção só deve ser deferida quando se verifica motivos legítimos e aptidão dos pais para o exercício parental em lar estável. Sob essa perspectiva, o zelo na investigação da competência dos adotantes para o exercício da parentalidade significa cuidado com o adotando,

implicado a suspeição da legitimidade do motivo em casos de não prestação de contas pelo tutor (art. 44, ECA).

Além disso, sempre é necessária sentença judicial para a adoção. Quando o adotando tem mais de 18 anos, aplicam-se as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apenas no que forem compatíveis, conforme o artigo 1.619 do Código Civil (Brasil, 2002). Para adotandos menores de 18 anos, devem ser observadas as normas do ECA, conforme o artigo 1.618 do Código Civil (Brasil, 2002). Os dispositivos principais do ECA relacionados à adoção abrangem o direito material (arts. 33 a 52-D) e o procedimento de colocação em família substituta (arts. 165 a 170). Em todos os casos, o Poder Público participa do processo de adoção, conforme previsto no artigo 227, § 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 1.169 do Código Civil (Brasil, 2002).

Após a sentença que deferir a adoção, é obrigatório lavrar um novo registro de nascimento do adotado, incluindo o nome dos adotantes e seus ascendentes nos campos reservados a pais e avós. O adotado pode requerer a alteração do prenome, além da mudança do sobrenome, conforme o artigo 47 do ECA (Brasil, 1990). Por fim, o registro de nascimento anterior deve ser averbado com o cancelamento do registro original.

Impende destacar que as motivações individuais para a adoção são diversas e multifacetadas. Em determinados casos, casais manifestam o desejo de constituir uma família por meio da filiação, porém encontram-se além do período biológico considerado adequado para a gestação. Em outras situações, restrições relacionadas à saúde da mulher ou fatores genéticos contraindicam a gravidez, tornando-a um risco incompatível com sua integridade física. Ademais, há circunstâncias particularmente trágicas nas quais a adoção surge após a perda precoce de um filho, configurando um contexto emocional e existencial delicado para os futuros adotantes (Levinzon, 2025, p 26).

Também existem pretendentes que encaram a adoção como uma forma de “fazer o bem a uma criança”, ideia essa amplamente difundida pela comunicação social por longo tempo. Contudo, tal motivação não é considerada a mais saudável para o processo adotivo. A adoção deve ser efetuada exclusivamente por indivíduos que estejam plenamente seguros do desejo de se tornarem pais e que anseiem genuinamente pela criação de um filho. É fundamental que esse filho seja desejado de modo efetivo e consciente.

Nesse contexto, Silva (2016, p. 12) afirma que o desejo pelo filho deve estar direcionado ao sentimento de pertencimento, isto é, à capacidade de transformar uma criança, sem vínculo

biológico, em filha ou filho. Para que a parentalidade adotiva seja bem-sucedida, é imprescindível que a criança perceba e sinta que ocupa um lugar verdadeiro e essencial no seio familiar.

Nessa senda, Levinzon (2004, p. 17) afirma que é necessária reflexão e tempo de preparação, não apenas como cumprimento legal, mas como um período de preparação psicológica e afetiva:

O vínculo parental não pode ser estabelecido em função de “desejos altruístas” ou como uma salvação da criança. A experiência da filiação inclui vivências e emoções das mais diversas, por longos períodos de tempo, senão pela vida inteira, e as famílias estão sempre diante de desafios e de busca de integração. Para que isso ocorra de maneira harmoniosa, é preciso que os pais tenham claro que desejam um filho, e que não estão apenas “fazendo o bem”.

### 2.3.1 Quem pode adotar?

Podem adotar, nos termos do art. 42 do ECA (Brasil, 1990), pessoas maiores de 18 anos, qualquer que seja seu estado civil ou condição socioeconômica, devendo existir uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas também são consideradas aptas para a adoção. Também é possível a adoção do filho do companheiro quando a criança/adolescente não teve o reconhecimento da paternidade ou maternidade de um dos pais biológicos, com a concordância judiciais deles, ou ainda quando houver destituição do poder familiar (Levinzon, 2020, p. 20).

Avós não podem adotar um neto, assim como uma pessoa não pode adotar um irmão. Nesses casos, é possível a concessão de guarda ou tutela. Porém, conforme o entendimento do STJ, essa vedação não é absoluta. Em julgado de 2018, a ministra Nancy Andrigli, lembrou que:

Conquanto a regra do artigo 42, parágrafo 1º, do ECA vede expressamente a adoção dos netos pelos avós, fato é que o referido dispositivo legal tem sofrido flexibilizações nesta corte, sempre excepcionais, por razões humanitárias e sociais, bem como para preservar situações de fato consolidadas. (Brasil, 2018)

No caso analisado pelo STJ, verificou-se que as motivações para o pedido de adoção, especialmente o prolongado convívio entre avó e neta, indicam a existência de um vínculo socioafetivo de natureza materno-filial, e não apenas relação avoenga. Tal circunstância torna, em tese, viável a aplicação do entendimento excepcional firmado pelo tribunal (STJ, 2022).

Quando se trata de adoção conjunta, é exigido como requisito objetivo que os adotantes sejam casados civilmente ou vivam em união estável, podendo ser um relacionamento homoafetivo ou heteroafetivo; assim, não é permitido que dois amigos adotem juntos. O artigo 42, § 2º, do ECA (Brasil, 1990) também determina a necessidade de comprovação da estabilidade familiar, avaliação essa realizada por meio de estudo psicossocial do casal adotante. O propósito desse estudo é garantir que o adotando será acolhido em um ambiente familiar emocionalmente estável e saudável, assegurando condições adequadas para seu desenvolvimento (Tepedino, 2025, p. 257).

### 2.3.2 Habilitação para a adoção

A habilitação para adoção é um procedimento gratuito que deve ser iniciado na Vara da Infância e Juventude competente para a localidade onde o pretendente reside. A relação dos documentos exigidos para o pedido de habilitação à adoção está prevista no artigo 197-A do ECA (Brasil, 1990).

Dessa forma, após a verificação dos requisitos estabelecidos pela norma, os interessados devem realizar o cadastro no Sistema Nacional de Adoções e Acolhimento (SNA) e, posteriormente, protocolar toda a documentação exigida junto ao Poder Judiciário, na Vara da Infância e Juventude, para dar início ao processo de adoção. O prazo máximo para conclusão da habilitação é de 120 dias, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente, conforme previsto no art. 197-F do ECA (Brasil, 1990).

Além disso, conforme estabelecido pela Lei 12.010/2009 (Brasil, 2009), é necessária a realização do estágio de convivência (art. 46 do ECA), cujo período é fixado de acordo com as peculiaridades do caso e acompanhado por equipe interprofissional. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência, que só pode ser afastada se o adotando já estiver sob tutela ou guarda do adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (Tepedino, 2025, p. 260).

### 2.3.3 Quanto tempo se leva para adotar?

Para algumas pessoas, o tempo de espera para a adoção varia entre alguns meses e até um ano. Entretanto, outras podem aguardar vários anos até que sua vez na fila de adoção chegue.

Essa diferença depende das restrições impostas pelos pretendentes quanto ao sexo, idade e condição física da criança (Levinzon, 2020, p. 91). Nesse contexto, há uma preferência por recém-nascidos do sexo feminino, de pele clara e com boa saúde.

Outra questão que se destaca em relação aos adotantes são os mitos e preconceitos originados do senso comum, especialmente no que tange à hereditariedade e à formação psicológica do ser humano:

Acredita-se, ainda, e este é outro mito da adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem da herança genética ou do meio social onde a criança viveu nos seus primeiros anos (nos casos das adoções tardias) e, nestes casos, evita-se o problema adotando-se recém-nascidos. Naturalmente que este mito está ancorado numa visão preconceituosa com relação à origem social das crianças juridicamente disponíveis para adoção, e se vincula às precárias condições socioeconômicas e culturais da maioria dos pais biológicos que abrem mão ou são destituídos do pátrio poder sobre os filhos (Santos, 1997, p.163).

Existe também uma demora na conclusão do processo de destituição do poder familiar, o que contribui para a perpetuação do abrigo. Diante dessa situação, o próprio legislador identificou esse risco e determinou a realização de audiências concentradas a cada seis meses, com o objetivo de verificar o esgotamento de todas as possibilidades de reinserção da criança na família de origem, seja nuclear ou extensa, em o menor espaço de tempo possível (Araújo, 2013, p.46).

Nos processos de adoção, observa-se que a razão para haver cerca de cinco vezes mais candidatos habilitados do que crianças disponíveis está na discrepância entre o perfil das crianças desejado pelos pretendentes e o perfil das crianças que se encontram nos abrigos (Araújo, 2013, p. 47). Nesse sentido, Ladvoat (2009, p. 290) considera que as crianças são quase sempre não adotáveis por não serem pequenas, por não serem brancas, por não terem a saúde perfeita ou por terem irmãos. Defende que todos aqueles que vivem a experiência adotiva devem tratar com seriedade o tema das motivações e expectativas.

Segundo dado do Sistema Nacional de Acolhimento (SNA), há 32.284 pretendentes para a adoção, mas 60,26% das crianças têm acima de 10 anos e apenas 5,99% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária. Esse “é um fenômeno que ocorre com frequência e contribui para a demora no processo, já que a oferta de bebês disponíveis para adoção é menor em comparação com crianças mais velhas” (Maffeis, 2023).

Esse contexto de lentidão e burocracia acaba levando ao envelhecimento das crianças, dificultando ainda mais a concretização dos procedimentos adotivos, pois quanto maior a idade, menor é a chance de adoção.

A situação é complexa e a espera pela chegada de uma criança pode ser uma experiência torturante para os pretendentes. Funciona como uma espécie de gravidez sem prazo definido para terminar, exigindo dos pais a busca por apoio emocional que lhes permita suportar esse período e compartilhar suas dúvidas, expectativas e medos (Levinzon, 2020, p. 92).

Além disso, esse suporte, oferecido por psicólogos, profissionais do serviço social e grupos de compartilhamento de experiências, também atua como auxílio no alinhamento das motivações e expectativas que levam os pretendentes a buscarem a adoção. O motivo mais comum que leva um casal a adotar é a condição de esterilidade, a qual frequentemente gera frustração e dor que precisam estar devidamente elaboradas antes da decisão pela adoção (Levinzon, 2020, p. 26).

Existem outras situações em que casais desejam ter filhos, mas já ultrapassaram a idade reprodutiva ou, em circunstâncias mais delicadas, perderam um filho anteriormente. Nesses casos, é necessário um cuidado especial na avaliação dos pretendentes, pois quando uma criança é adotada para substituir um filho falecido sem que esse luto tenha sido plenamente elaborado, podem surgir dificuldades na relação entre os pais adotivos e a criança adotada.

Todos esses cenários podem influenciar significativamente o tempo para a conclusão do processo de adoção. Para minimizar os impactos decorrentes dessa realidade, o legislador criou mecanismos como os cadastros de adoção e o período de preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes. Conforme dispõe o artigo 197-E do ECA (Brasil, 1990), a convocação do candidato habilitado nos cadastros de adoção deve respeitar a ordem cronológica de habilitação e a disponibilidade de crianças e adolescentes aptos para adoção. Essa medida já reduz a exclusão de determinados perfis de adotandos, ainda que não a elimine por completo, tendo em vista que os postulantes preenchem formulários nos quais declaram quais restrições possuem quanto às características que o adotando deve ter (Araújo, 2019, p. 48).

Por outro lado, é importante destacar que, apesar da demora, a burocracia envolvida nesse processo é fundamental para garantir a proteção da criança e do adolescente, prevenindo assim possíveis arrependimentos futuros.

A adoção cria um vínculo eterno entre pais e filhos, e é necessário ter uma visão realista da situação. Já houve casos de pessoas que adotaram e depois se

mostraram muito arrependidas e devolveram a criança para o sistema de adoção. Então é um ato bastante importante e que tem que ser feito com bastante cautela, e dentro do que a lei exige (Valeri, 2023)

### **3. MÉTODO DE PESQUISA**

Neste trabalho foi adotado um estudo de natureza qualitativa, buscando uma abordagem interdisciplinar e abrangente para a compreensão do processo de adoção. Os procedimentos utilizados incluíram o levantamento da produção acadêmica nacional no período de 2000 a 2025, sobre o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em um ambiente saudável e acolhedor que promova sua proteção e o melhor interesse, com foco nos desafios enfrentados pelos adotantes e acolhidos, especialmente no que tange ao tempo prolongado de acolhimento e espera pela adoção, assim como suas implicações. A delimitação temporal do levantamento foi estabelecida considerando a maior disponibilidade e qualidade das pesquisas nacionais nesse período, marcado pela evolução legislativa e judiciária do sistema de adoção no Brasil. Essa escolha possibilitou analisar dados mais atuais e relevantes.

Foi realizada pesquisa na base da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), utilizando combinações de palavras-chave como “adoção”, “habilitação para adoção” e “perfil”, com o intuito de mapear a produção científica sobre esses temas. Além disso, foi conduzido um levantamento da legislação especial nacional, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e realizada análise documental de periódicos e artigos disponíveis nos tribunais de justiça estaduais e suas respectivas varas da infância e juventude.

A revisão de literatura contemplou fontes interdisciplinares, com consultas a livros e artigos científicos localizados principalmente nas bases de dados da Biblioteca Central da Universidade de Brasília (BCE/UnB) e Google Scholar, por meio das palavras-chave “adoção”, “habilitação”, “perfil”, “adotantes” e “acolhidos”.

Complementarmente, foram utilizados dados fornecidos pelo painel online do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), possibilitando traçar um perfil dos pretendentes ativos no cadastro e das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Para isso, a pesquisa foi limitada a seis entes federativos, a saber: Pernambuco, Roraima e Acre, que apresentaram os menores tempos entre o início do processo e a sentença de adoção; e Distrito Federal, Amazonas e Espírito Santo, que apresentaram os maiores tempos. A análise focou

especialmente nos itens “crianças e adolescentes para adoção” e “pretendentes ativos”, utilizando principalmente os filtros “por unidade federativa”, “por faixa etária aceita” e “por etnia aceita”.

Além disso, buscou-se analisar, a partir dos dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) e da produção acadêmica nacional, a correlação entre a demora na inserção das crianças no sistema adotivo e a lógica jurídica que privilegia as famílias biológicas dessas crianças. Simultaneamente, realizou-se uma avaliação do perfil socioeconômico dos pretendentes à adoção tardia, limitando a pesquisa ao estado de Pernambuco e Distrito Federal, com o propósito de fornecer uma perspectiva fundamentada para o desenvolvimento de estratégias que incentivem a ampliação desse tipo de adoção.

A partir desses dados, buscou-se discutir as possíveis correlações associadas à duração dos processos de adoção: estaria a morosidade vinculada à incompatibilidade entre o perfil da criança desejado pelos pretendentes e as expectativas do casal?

Paralelamente, buscou-se informações mais detalhadas junto ao CNJ – Suporte SNA especialmente sobre o filtro “Por etnia aceita”, uma vez que não foi possível observar de forma exata os dados de pretendentes ativos para cada etnia aceita.

Nesse sentido foram apresentadas as seguintes informações: o painel apresenta, no campo “por etnia aceita” tanto as combinações isoladas quanto as combinações múltiplas de etnias aceitas pelos pretendentes. Assim, há pretendentes que aceitaram apenas aquela etnia específica e outros que a incluíram em conjunto com uma ou mais etnias (como “branca e preta”, etc.). Portanto os números não devem ser somados diretamente, pois um mesmo número pretendente pode aparecer em mais de uma combinação. As categorias de etnia indicam preferências de aceitação, não indivíduos distintos. Assim, a leitura deve ser feita de modo proporcional verificando quais etnias ou combinações são mais amplamente aceitas e não com um total excludente.

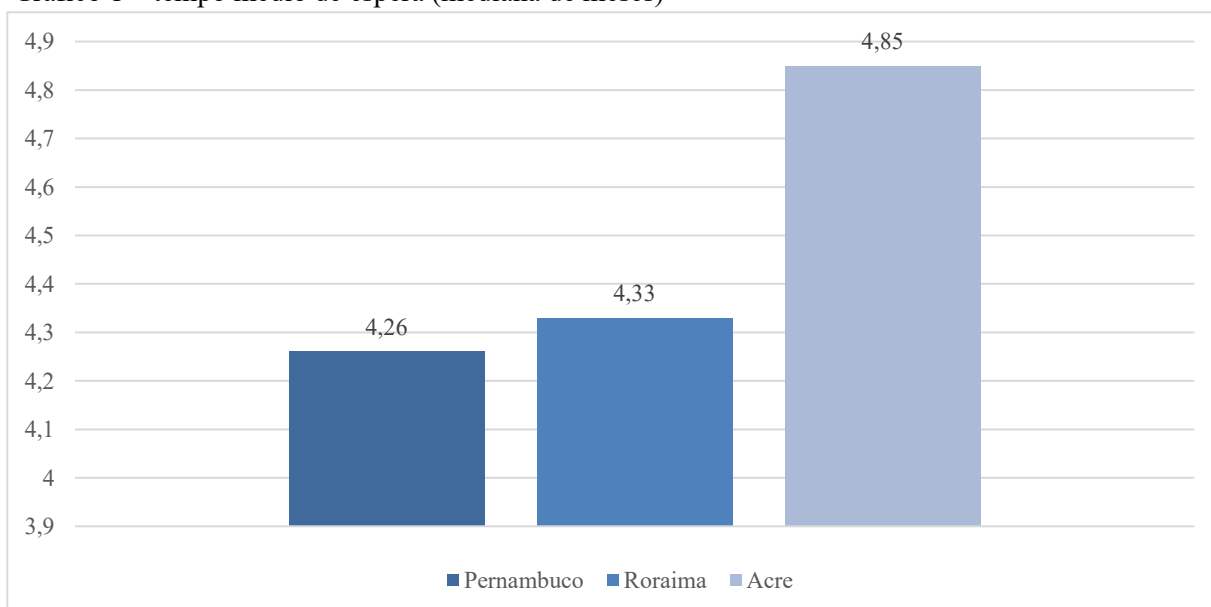
Diante das limitações encontradas e da falta de um relatório consolidado indicando a quantidade de pretendentes que aceitam apenas uma ou mais etnias específicas, decidiu-se não aprofundar o estudo dessa questão.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 O tempo decorrido entre o pedido e a sentença: as unidades federativas com maior agilidade no processo

Em levantamento realizado no Sistema Nacional de Adoção (SNA) no mês de novembro de 2025, ao acessar o item “pretendentes ativos”, foram evidenciados os estados de Pernambuco, Roraima e Acre, que, entre os 27 entes federativos do país, registraram os menores tempos médios de espera entre o início do processo e a sentença de adoção.

Gráfico 1 – tempo médio de espera (mediana de meses)



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados do SNA, 2025

Pernambuco está entre os sete estados que mais promovem adoções no Brasil, ao lado de São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Destaca-se, ainda, pelo menor tempo decorrido entre o pedido e a sentença de adoção no país, bem como pelo percentual significativo de adoções tardias, envolvendo crianças e adolescentes entre 4 e mais de 16 anos. Dos 1.225 adotados desde 2019, 597 pertencem a essa faixa etária, representando 48,85% do total.

Houve também um avanço significativo em Pernambuco no que se refere à adoção de crianças pardas e pretas. Desde 2019, das 1.225 crianças e adolescentes adotados, 907 pertencem a essa classificação, representando 74,04% do total das adoções.

Apesar desse cenário positivo, Pernambuco, assim como o restante do país, enfrenta um desafio persistente: o número de pretendentes à adoção supera consideravelmente o número de crianças e adolescentes disponíveis. Atualmente, o estado conta com 904 pretendentes cadastrados e 172 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Em nível nacional, há 32.284 pretendentes ativos para 5.678 crianças e adolescentes aptos à adoção. Essa disparidade decorre, principalmente, da preferência dos pretendentes por perfis específicos de crianças, o que dificulta a compatibilização e prolonga o tempo de espera (BRASIL, 2018).

Roraima, por sua vez, apresenta uma perspectiva distinta sobre o processo de adoção. O estado conta com 43 pretendentes ativos e apenas 6 crianças e adolescentes aptos para adoção. Além disso, há 89 crianças e adolescentes acolhidos que não estão disponíveis para adoção, pois o foco principal é a reintegração familiar. Nesse contexto, o juiz Parima Veras, titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, esclarece que “O abrigo é uma medida temporária. Nosso trabalho é restabelecer os vínculos familiares sempre que possível.” (Veras, comunicação pessoal, 2025)

Essa orientação revela que a política prioritária do estado é a reintegração dessas crianças após acompanhamento e avaliação das equipes técnicas. Parima destaca ainda que o maior desafio é “lidar com famílias disfuncionais, pais ou mães adoecidos pelo uso de álcool e drogas. Quando não há recuperação, buscamos outro parente para assumir o cuidado” (Baydoun, 2025). Das seis crianças atualmente disponíveis no cadastro, algumas apresentam condições de saúde que demandam cuidados contínuos, como alimentação por sonda ou traqueostomia, o que requer um perfil de adotante preparado para oferecer atenção e suporte especializado.

Quanto ao Acre, os dados mostram uma realidade semelhante à de Roraima, mas acrescida de dois desafios específicos: a adoção tardia e o princípio do *intuitu personae*. O estado possui 68 pretendentes ativos e 14 crianças e adolescentes aptos à adoção, das quais apenas quatro estão na faixa etária preferida pelos adotantes, até seis anos.

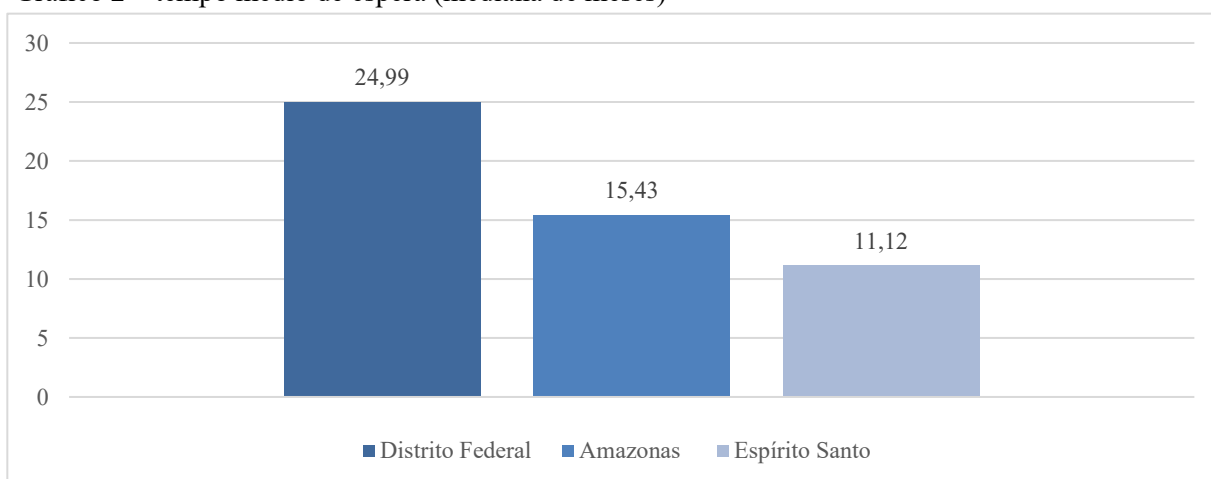
De acordo com levantamento da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Acre, em 2023 foram adotados 62 crianças e adolescentes, com apenas quatro adoções tardias, distribuídas entre Rio Branco, Sena Madureira, Senador Guiomard e Plácido de Castro (Brasil, 2024). Outro dado relevante indica que mais da metade dessas adoções, 35 casos, ocorreram por meio do *intuitu personae*, quando a genitora escolhe diretamente para

quem entregar a criança, independentemente do cadastro no Sistema Nacional de Adoção, prática que exige formalização judicial para legalização, sob pena de ilegalidade (Brasil, 2024).

#### 4.2 O tempo decorrido entre o pedido e a sentença: as unidades federativas com menor agilidade no processo

Segundo outros dados coletados do SNA, usando o mesmo tipo de busca do ponto anterior, observou-se que os estados que mais demoram a conceder a adoção são Distrito Federal, Amazonas e Espírito Santo:

Gráfico 2 – tempo médio de espera (mediana de meses)



Fonte: elaborado pela autora com base nos dados do SNA, 2025

O cenário apresentado pelo Distrito Federal aponta para a existência de 614 pretendentes à adoção e 92 crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados ao processo de adoção. Ao filtrar a busca "por faixa etária aceita", observa-se que 79,47% dos pretendentes desejam crianças com até 6 anos de idade, representando apenas 27,17% do total de crianças disponíveis para adoção.

Outro fator determinante é a questão da quantidade de crianças aceitas: 71,73% das crianças cadastradas para adoção possuem irmãos, enquanto 46,6% dos pretendentes aceitam apenas uma criança e 49,7% aceitam até duas.

Devido às limitações já apresentadas em relação à etnia, optou-se por não aprofundar nessa análise. Apesar disso, com base nesses dados, torna-se possível identificar uma correlação significativa entre a morosidade e as preferências dos pretendentes no Distrito Federal. A

maioria das crianças tem entre 6 e 18 anos, enquanto a preferência dos adotantes é contrária a essa faixa etária, além de haver um grande número de crianças com irmãos.

Diante desse cenário, o Distrito Federal enfrenta dois desafios: realizar o trabalho de preparação e conscientização sobre adoção tardia junto aos pretendentes e buscar, sempre que possível, manter os irmãos unidos no processo de adoção.

O estado do Amazonas apresenta um cenário semelhante ao observado em outras unidades federativas. Atualmente, constam 156 pretendentes ativos e 49 crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção. Observa-se que 72,43% dos pretendentes manifestam preferência por crianças de até 6 anos, enquanto somente 8,16% das crianças disponíveis enquadram-se nesse perfil. Quanto ao número de crianças aceitas pelos pretendentes, verifica-se que 101 adotantes (64,7%) aceitam adotar apenas uma criança. Além disso, 21 crianças (42,85%) não possuem irmãos, aspecto relevante para o processo adotivo.

Esses dados marcam uma lacuna considerável no estado entre a expectativa etária dos pretendentes e a quantidade de crianças disponíveis que efetivamente correspondem a esse perfil desejado — apenas quatro crianças enquadram-se nessa faixa etária idealizada. Tal descompasso compromete o avanço dos processos de adoção, sobretudo ao dificultar a efetivação da adoção de 45 crianças com idade superior a seis anos, que permanecem à espera de uma família adotiva.

O Espírito Santo apresenta uma conjuntura similar às unidades federativas mencionadas anteriormente no que tange ao processo de adoção. Atualmente, registra-se a presença de 657 pretendentes ativos, dos quais apenas 23,43% estão dispostos a adotar crianças com idade superior a seis anos. Além disso, verifica-se que 59,8% dos pretendentes aceitam adotar apenas uma criança. No que se refere às crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção, esse quantitativo corresponde a 133 indivíduos, dos quais uma significativa maioria, 107 (80,45%), possui mais de seis anos, com predomínio da faixa etária entre 10 e 12 anos. Destaca-se, ainda, que apenas 30,07% dessas crianças são desprovidas de irmãos, que pode influenciar significativamente a efetivação da adoção.

A partir dos dados apresentados, infere-se que a maioria dos pretendentes à adoção, mesmo em estados onde os processos são significativamente mais céleres, manifesta preferência por crianças de pouca idade e sem irmãos. Embora este estudo não tenha aprofundado temas relacionados a etnia, patologias e deficiências, reconhece-se a existência de

outras pesquisas que abordam esses fatores, os quais também influenciam as escolhas dos adotantes.

Destaca-se, neste trabalho, a partir das estatísticas analisadas, a relevância da faixa etária escolhida pelos pretendentes. Observa-se uma correlação evidente entre a morosidade nos processos adotivos e a preferência etária dos adotantes. Entre as motivações para esta escolha destacam-se:

Adaptação tranquila, uma convivência saudável, na perspectiva em que a criança irá crescer e se desenvolver num ambiente tranquilo, feliz e acolhedor, diminuindo assim as chances de possíveis problemas na adaptação dos envolvidos; - Oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo, que seja capaz de apagar as marcas do abandono e da rejeição geradas pelos pais biológicos. A possibilidade de se manter em segredo a origem da criança, entendendo que, devido ao preconceito ainda existente na nossa sociedade quanto à filiação por adoção, muitos pais optam por esconder a adoção da criança que foi adotada e das pessoas que se aproximam da mesma. O acompanhamento integral de seu desenvolvimento físico, psicológico e social, tendo a oportunidade de participar de todos seus progressos, aprendizagens e a sua educação. (Ayala et al, 2012, p. 03)

Esse entrave configura um obstáculo expressivo para a adoção de diversos menores, uma vez que os dados demonstram que o número de crianças que correspondem a esse perfil preferido é muito inferior ao número de pretendentes ativos. Tal discrepância decorre das rigorosas delimitações impostas pelos adotantes e dos preconceitos ainda existentes em relação à adoção tardia.

### **4.3 Implicações da perspectiva biológica na política de adoção**

Com base em levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2005, observou-se que o tempo de institucionalização de crianças e adolescentes apresenta variações relevantes. Para 32,9% dos acolhidos, essa permanência situa-se entre dois e cinco anos; para 13,3%, entre seis e dez anos; e 6,4% permanecem institucionalizados por mais de dez anos (Araújo, 2018, p. 32). No entanto, constatou-se, com base em dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), que apenas 15,95% do total de crianças institucionalizadas no Brasil estava disponível para adoção, fato este atribuído à prevalência de vínculos familiares existentes.

O quadro apresentado indica uma clara preferência do Poder Judiciário pela manutenção das crianças em seus lares familiares originais, o que, por si só, não configura um problema. No entanto, há um desafio substancial a ser enfrentado no que tange à situação pregressa dessas crianças acolhidas. Conforme dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), verifica-se que, em 2020, mais de 30 mil crianças e adolescentes encontravam-se em situação de acolhimento no país. Dentre as causas que levaram ao acolhimento, a negligência representava cerca de 30%, seguida por conflitos no ambiente familiar (15%) e o uso de drogas por integrantes da família (8%). Os casos de crianças órfãs que chegaram às Varas da Infância constituíam apenas 0,4% do total (Brasil, 2022).

Nesse contexto, a reintegração dessas crianças às suas famílias naturais frequentemente demanda uma reestruturação familiar ampla, essencial para viabilizar seu retorno seguro e sustentável. Entretanto, há casos em que, apesar de todos os esforços empreendidos, a reintegração não se concretiza, e a criança retorna ao acolhimento institucional, geralmente em idade avançada e com menores possibilidades de adoção. Ressalte-se que, mesmo quando a reintegração é possível, é imprescindível o acompanhamento contínuo por parte do Estado, visando assegurar a promoção e proteção dos direitos e da integridade desses menores. Contudo, essa intervenção estatal frequentemente esbarra na escassez de políticas públicas adequadas que ofereçam suporte às famílias, como acesso à educação integral, campanhas regulares de vacinação e programas de tratamento para dependentes químicos e usuários de álcool (Brasil, 2022).

Nos casos em que a reintegração familiar não ocorre e as crianças retornam ao acolhimento institucional, a conclusão do processo de destituição do poder familiar pode sofrer demora, o que, por conseguinte, prolonga o período de abrigamento e posterga uma eventual adoção. Tal situação se torna ainda mais complexa quando se considera o avanço na idade dessas crianças ao serem disponibilizadas para adoção, agravada pelo perfil restrito aceito pelos pretendentes, que geralmente privilegiam crianças mais novas.

Para a presidente da Comissão Nacional de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, todo esse contexto de demora do processo de adoção e tudo que implica essa realidade decorre do não cumprimento dos prazos previstos pelo ECA: “Não é preciso alterar a lei, mas sim cumpri-la. Enquanto o Judiciário não se equipar para lidar com esses sujeitos de direitos, eles serão esquecidos e envelhecerão no acolhimento sem família e sem

seus direitos preconizados no artigo 227 da Constituição Federal” (Moreira, comunicação pessoal, 2023).

Ainda sobre o processo de destituição familiar ela avalia:

O processo de destituição do poder familiar tem duração prevista de 120 dias e chega a durar, em média, sete anos e meio. Imagine uma criança que chega ao acolhimento aos cinco e aguarda sete anos para ser liberada para adoção, perdendo a infância em procedimentos que chegam aos tribunais superiores (Moreira, comunicação pessoal, 2023).

Nesse sentido, impõe-se a necessidade de reavaliar as prioridades atualmente adotadas pelo Poder Judiciário e pela sociedade. Permitir que uma criança perca sua infância e a oportunidade de viver em um lar amoroso em decorrência da insistência em inseri-la, a qualquer custo, em uma família que não é capaz de exercer a parentalidade de forma adequada, ou que não educa seus membros a reconhecerem os filhos como sujeitos plenos de direitos, constitui um equívoco grave.

#### **4.4 Perfil socioeconômico dos pretendentes à adoção tardia**

A literatura especializada sobre adoção de crianças em faixa etária mais avançada utiliza o termo "adoção tardia" para referir-se, em geral, às adoções que ocorrem a partir dos dois anos de idade (Costa; Rossetti Ferreira, 2007; Ebrahim, 2001; Schettini, 2007; Weber, 2011). Conforme as análises realizadas neste estudo, o perfil dos adotantes inscritos no Sistema Nacional de Adoção (SNA) evidencia uma preferência por bebês de até quatro anos e, preferencialmente, sem irmãos. Sabe-se, entretanto, que poucas crianças disponíveis para adoção correspondem a esse perfil.

Costa e Rossetti-Ferreira (2007) destacam os desafios enfrentados na adaptação, na construção de regras, nas alterações na rotina do casal e na formação da relação parental e afetiva com crianças em idade mais avançada. As autoras defendem a necessidade de estratégias específicas para essa faixa etária, a fim de facilitar o estabelecimento do vínculo afetivo.

Corroborando essas perspectivas, estudos de Magán e Tarazona (2007) e Abella et al. (2007) evidenciam a importância das redes de apoio social para famílias adotivas nas regiões de Valência e Catalunha, enfatizando o papel do assessoramento a pais e filhos diante de situações de tensão e conflitos relacionados a comportamentos como agressividade e dificuldades na aceitação de regras e limites, especialmente no período inicial da convivência.

Ebrahim (2001) realizou um estudo que delineou o perfil dos candidatos à adoção tardia, comparando pais que adotaram crianças com mais de dois anos a aqueles que optaram por bebês. A pesquisa abarcou variáveis como estado civil, faixa etária, escolaridade, renda, existência de filhos biológicos e motivações para a adoção, além de analisar o altruísmo, a maturidade e a estabilidade emocional dos adotantes. A amostra contou com 27 adotantes tardios e 55 adotantes convencionais, incluindo participantes e não participantes de Grupos de Apoio à Adoção. Os adotantes tardios apresentaram níveis socioeconômicos superiores, maior diversidade no estado civil, maior prevalência de filhos biológicos, além de maior maturidade e estabilidade emocional. Foram evidenciadas diferenças significativas entre os grupos quanto às motivações e ao grau de altruísmo.

Complementando essas observações, Dugnani (2009) ressalta que os pais adotivos de crianças mais velhas tendem a enxergar a adoção como um ato educativo e acolhedor, focando menos na história pregressa da criança e mais nos desafios ligados à sua educação e cuidado.

Nesse sentido, procedeu-se à análise do perfil socioeconômico dos adotantes registrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) até o ano de 2025, com ênfase no ente federativo que apresenta maior celeridade no processo adotivo, bem como aquele caracterizado pela maior morosidade, obtendo-se os resultados a seguir:

Tabela 1 – Renda mensal familiar dos pretendentes e perfil etário aceito

<b>Pernambuco</b>		
<b>Renda mensal familiar</b>	<b>Total</b>	<b>Idade aceita</b>
De 2 a 3 salários-mínimos	114 pretendentes	61,11% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 5 a 10 salários-mínimos	132 pretendentes	84,09% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 10 a 15 salários-mínimos	54 pretendentes	85,18% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 20 a 30 salários-mínimos	14 pretendentes	92,85% aceitam crianças acima de 2 anos de idade

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados do SNA, 2025

Tabela 2 – Renda mensal familiar dos pretendentes e perfil etário aceito

<b>Distrito Federal</b>		
<b>Renda mensal familiar</b>	<b>Total</b>	<b>Idade aceita</b>
De 2 a 3 salários-mínimos	25 pretendentes	80% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 5 a 10 salários-mínimos	106 pretendentes	82,07% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 10 a 15 salários-mínimos	76 pretendentes	88,15% aceitam crianças acima de 2 anos de idade
De 20 a 30 salários-mínimos	45 pretendentes	84,44% aceitam crianças acima de 2 anos de idade

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados do SNA, 2025

Observa-se, a partir dos dados analisados, uma maior incidência de adoções tardias entre as camadas mais privilegiadas dessas populações. Tal fenômeno pode estar relacionado à estabilidade emocional e a uma orientação altruística predominante nesse grupo. Segundo Ma e Leung (1995), a orientação altruística está significativamente associada a um ambiente familiar coeso e harmonioso, no qual predomina a valorização contínua de atividades intelectuais e culturais. Sob essa perspectiva, indivíduos que realizam adoções tardias podem agir motivados por um altruísmo pautado na estabilidade e maturidade emocional, em que fatores como contexto familiar, experiências de vida e faixa etária influenciam a capacidade de responder às necessidades alheias.

Em estudo conduzido por Ebrahim (2001), constatou-se que, em relação à escolaridade, 74,1% das mães e 50% dos pais que adotaram crianças mais velhas possuem nível superior completo, enquanto 40,7% dessas famílias apresentam renda salarial superior a 20 salários-mínimos. Já entre os adotantes de bebês, 52% das mães e 54,3% dos pais possuem nível superior completo, e 36,7% apresentam renda familiar acima de 20 salários-mínimos.

Não se pode afastar, portanto, a concepção do altruísmo como fator motivador predominante nos grupos de adotantes economicamente mais favorecidos, o que pode ser explicado pela maior escolaridade formal e informal desses indivíduos. Ademais, observa-se uma forte correlação entre maturidade e estabilidade emocional, fatores que também estão relacionados à idade mais avançada da maioria desses adotantes (Ebrahim, 2001).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da presente pesquisa, observou-se a escassez de registros documentais atuais e detalhados, sendo que os relatórios mais completos disponíveis são antigos e os dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA) apresentam limitações, especialmente em relação a análise exata das etnias aceitas pelos pretendentes, afetando a compreensão total da discrepância temporal abordada. Torna-se, portanto, imprescindível a elaboração periódica de relatórios anuais que detalhem as razões que conduziram ao acolhimento dessas crianças e mais transparência nos dados do SNA para pesquisas futuras, facilitando a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção do abandono precoce, como no caso de recém-nascidos, e do abandono tardio, traduzido pela institucionalização prolongada. Embora tais processos tramitem em caráter sigiloso, a sistematização e divulgação de dados estatísticos relevantes são imprescindíveis para o aperfeiçoamento das ações de proteção e garantia dos direitos infantojuvenis.

Ressalta-se a relevância da adoção enquanto mecanismo capaz de romper a trajetória de abandono vivenciada por uma criança, possibilitando que, juntamente com seus pais adotivos, construa uma nova narrativa de vida. Nesse contexto, impõe-se como dever do Poder Judiciário e da sociedade em geral assegurar que esses infantes não sejam novamente sujeitos a situações de negligência. Assim, quando a família de origem não dispõe dos meios necessários para garantir os direitos da criança ou adolescente, cabe ao Estado, em parceria com a sociedade, assegurar o direito à convivência familiar saudável desses indivíduos.

Ademais, viabilizar a concretização do desejo dos adotantes de serem pais, conciliando-o com as realidades e desafios atuais, constitui tarefa complexa a ser desempenhada pelos diversos atores sociais envolvidos no âmbito da adoção. Conforme ensina Ladvoat (2009, p. 290), “o trabalho das varas de infância e dos grupos de apoio à adoção avalia as motivações para adoção, buscando conciliar as características reais da criança indicada com a criança ideal e desejada”.

Outro aspecto relevante a ser destacado é a impossibilidade de se afastar, ao menos parcialmente, a visão romantizada da adoção, pautada pelo altruísmo. Embora o processo adotivo não deva fundamentar-se unicamente no desejo de “fazer o bem”, essa experiência tem sido determinante para viabilizar a adoção de crianças em idade mais avançada. Ressalte-se que tal fenômeno não exime a atuação rigorosa do Poder Judiciário no acompanhamento e

monitoramento dos adotantes. Contudo, ainda que os motivos que levam à adoção não se alinhem sempre à idealização normativa, a própria oportunidade concedida às crianças de integrarem uma família e estabelecerem vínculos afetivos legítimos configura um avanço social relevante.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar a relevância dos programas de preparação implementados em diversas varas da infância, os quais buscam articular o arcabouço normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o conhecimento extraído da literatura especializada, assim como com a expertise das equipes interdisciplinares. Exemplos notáveis desses programas incluem o “Grupo Aconchego” (DF), o “Projeto Encontrar Alguém” (AM), o “Esperando Por Você” (ES) e o “Ciranda Conviver” (PE), iniciativas que têm obtido resultados expressivos na promoção da adoção inter-racial, tardia, de crianças com necessidades específicas e de grupos de irmãos. Essas ações ampliam as oportunidades de acolhimento familiar e contribuem para a redução de estigmas e preconceitos associados.

Adicionalmente, destaca-se o papel dos Grupos de Apoio à Adoção, organizados por meio da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), que em parceria com o Poder Judiciário, desenvolvem esforços coordenados para viabilizar a inserção de um número maior de crianças em contextos familiares. Estes grupos engajam-se na Busca Ativa, uma estratégia prevista no Plano Nacional de Promoção e Proteção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes (Brasil, 2006), que objetiva identificar precocemente pais adotivos para aquelas crianças e adolescentes cujos vínculos com a família de origem se encontram esgotados.

## REFERÊNCIAS

- ABELLA, Montserrat et al. **El servicio de atención post-adoptiva em Cataluña**. Anuario de Psicología, 2007.
- ARAÚJO, Andréa Tourinho Cerqueira de. **As influências do tempo entre o abandono e a adoção**. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2013.
- AYALA, Sarita Carvalho et al. Adoção tardia: o real contexto de adotantes e adotados. **Revista Científica Eletrônica: Psicologia**, Garça, v. 2, n. 18, maio 2012.
- BAYDOUN, Aysha. Apenas seis crianças estão aptas à adoção em Roraima; mais de 40 famílias aguardam na fila. **Folha BV**. Roraima, outubro 2025. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/apenas-seis-criancas-estao-aptas-a-adocao-em-roraima-mais-de-40-familias-aguardam-na-fila/>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Dia Nacional da Adoção: morosidade da Justiça desafia prazos previstos pelo ECA**. 25 mai. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10819/Dia+Nacional+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+morosidade+da+Justi%C3%A7a+desafia+prazos+previstos+pelo+ECA>. Acesso em: 27 nov. 2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ reafirma que é possível a adoção de netos pelos avós**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/24102022-Terceira-Turma-afasta-ilegitimidade-ativa-de-avo-em-acao-de-destituicao-de-poder-familiar-e-adocao.aspx>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, e 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 20, n. 3, 2007.

DIAS, Maria. **Adoção e o direito à convivência familiar**. [S.l.: s.n.], s.d. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/?print=pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUGNANI, Katia Cristina Bandeira. **Análise da adaptação familiar e dinâmica da adoção tardia**. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos, 2009.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2001.

GIACOMOZZI, A. I.; NICOLETTI, M.; GODINHO, E. M. As representações sociais e as motivações para adoção de pretendentes brasileiros à adoção. *Psychologica*, [S. l.], v. 58, n. 1, p. 41-64, 2016. DOI: 10.14195/1647-8606\_58-1\_3. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606\\_58-1\\_3](https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_58-1_3). Acesso em: 28 nov. 2025.

LADVOCAT, Cynthia. **Famílias com filhos adotivos**. In L. C. Osório & M. E Valle (Org.). *Manual de terapia familiar* (pp. 286-331). Porto Alegre: Artmed, 2009.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed.. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia Dorado de; ARIOLLI, Ana Carolina G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MAFFEIS, Marta. "Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil". *Jornal USP*, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MA, Guangyong; LEUNG, Pui-Yan. **The adolescent outcomes of adoption: a 16-year longitudinal study**. *Child Welfare*, v. 74, n. 2, 1995

MAGÁN, María; TARAZONA, Maria Carmen. El servicio de atención post adoptiva em la comunidad Valenciana. **El trabajo social com la familia adoptiva**. Anuario de Psicologia, 2007

OLIVEIRA, Carlos Elias de; NETO, João Costa. **Direito Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Método, 2025.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade** - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos**. Recife: Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

SILVA, Marcia Regina da. **Adoção: desafios na construção da filiação e da parentalidade, uma reflexão psicanalítica**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família**. Vol. 6. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Pesquisa do CNJ aponta Pernambuco como um dos cinco estados que mais promovem adoções no país**. Disponível em: [https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset\\_publisher/ubhL04hQXv5n/content/pesquisa-do-cnj-aponta-pernambuco-como-um-dos-cinco-estados-que-mais-promovem-adocoes-no-pais](https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/pesquisa-do-cnj-aponta-pernambuco-como-um-dos-cinco-estados-que-mais-promovem-adocoes-no-pais). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.635.649/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=79886713&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 nov, 2025.

VALERI, Julia. **Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil**. Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. Os filhos de ninguém: abandono e institucionalização de crianças no Brasil. **Revista Conjuntura Social**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 30-36, jul. 2000.